

## A Obrigatoriedade do Juiz De Garantias Imposta Pelo Supremo Tribunal Federal

### Autor(res)

Marcos Paulo Andrade Bianchini  
Joao Pedro Dos Santos Nogueira

### Categoria do Trabalho

1

### Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BELO HORIZONTE - UNIDADE ANTONIO CARLOS

### Introdução

No dia 23/08/2023 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) votou maioria para votaram pela constitucionalidade da norma que criou a figura do juiz de garantias no ordenamento jurídico brasileiro e para que a aplicação seja obrigatória em todo o território nacional, O juiz de garantias é um magistrado que atuaria só na fase de instrução do processo e seria responsável por fiscalizar a legalidade da investigação criminal, autorizando medidas como prisões, quebras de sigilo e mandados de busca e apreensão, No entanto, a implementação do juiz de garantias gerou debates intensos, especialmente em relação aos recursos financeiros e à infraestrutura necessários para viabilizar essa mudança. Além disso, há desafios práticos a serem superados, como a carência de magistrados em algumas regiões do país.

### Objetivo

Além da segurança do devido processo legal, ao Juiz de Garantias compete desde receber a comunicação imediata da prisão (art. 5º, LXII da Constituição Federal) até decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação.

### Material e Métodos

O instituto do juiz de garantias existe em várias partes do mundo, a Alemanha foi o primeiro país a adotar um instituto semelhante o chamado juiz da investigação (der Ermittlungsrichter) do Código Processual Penal alemão (StPO, §§ 162 e 169) em 1974, após as criação de tal instituto na Alemanha outros países da Europa também implantaram institutos semelhantes em seus ordenamentos jurídicos criminais, como Portugal que criou em 1987 juiz de instrução criminal (JIC), a Itália em 1988 o “giudice per le indagini preliminari” (GIP) e posteriormente a França em 2000 do “juge des libertés et de la détention” (JLD), assim fortalecendo o sistema acusatório desta forma outros países europeus passaram a implantar tal instituto.

### Resultados e Discussão

Ao criar o mecanismo, a lei "anticrime" (Lei 13.964/2019) buscou reduzir o risco de parcialidade nos julgamentos. Com a medida, o juiz das garantias fica responsável pela fase investigatória e o juiz da instrução fica a cargo do andamento do processo e da sentença. Porém, críticos apontam problemas de implementação, como a sobrecarga de trabalho e falta de estrutura. Além disso, há quem questione se essa mudança realmente irá contribuir para a

# II CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA JURÍDICA



OS DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE DEMOCRÁTICA

18 A 22 DE SETEMBRO DE 2023

eficácia e transparência do sistema. Portanto, embora o juiz de garantias tenha o potencial de aprimorar o sistema de justiça, sua eficácia depende de solucionar os desafios práticos e garantir a proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos. O ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, único ministro que votou contra a implementação, argumentou que a presunção de parcialidade do juiz que atuou na investigação para proferir a sentença não tem fundamento.

## Conclusão

Entende-se como um juiz imparcial aquele que deve fiscalizar e assegurar o cumprimento das garantias constitucionais e processuais, a paridade de armas e oferecimento de iguais oportunidades para às partes. O instituto do “juiz das garantias”, permitirá o fortalecimento da imparcialidade do magistrado conforme o sistema acusatório .

## Referências

Aras, Vladimir. Os prós e contras do juiz de garantias: Sem as correções de prazo, forma e rumo, instituto será um juiz de fantasia produtor de nulidades de verdade. [S. l.], 14 fev. 2020. Professor de processo penal, direito penal, políticas de compliance, e cooperação internacional. Membro do MPF. Mestre e Doutorando em Direito. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-pros-e-contras-do-juiz-de-garantias-14022020>. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 05 abr. 2021